

Em 14/11/2000

Assessoria de Plenário

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 14/11/00,

Brasília, 14 de Novembro de 2000

MENSAGEM

Nº 296 / - GAG

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, em anexo, que institui o Auxílio-Transporte aos militares e servidores públicos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A mencionada Proposição tem como objetivo a modificação da atual sistemática de concessão de vale-transporte - fundamentada na Lei Federal nº 7.418/85 e no Decreto nº 10.995, de 26.01.88 -, substituindo-a pelo pagamento em pecúnia através de folha de pagamento, o que proporcionará, indubitavelmente, agilidade no processo operacional, otimização da gestão de recursos humanos e, sobretudo, economicidade aos cofres públicos.

Estudos elaborados acerca da matéria apontam que o custo agregado ao processo de compra, distribuição, transporte e guarda dos vales-transporte demandam um gasto médio de aproximadamente R\$ 15,00 por cada beneficiário - universo composto por aproximadamente 60 mil servidores e militares no âmbito do GDF. A substituição da sistemática de repasse dos vales pelo pagamento em pecúnia representaria, assim, além de uma economia de R\$ 900 mil mensais, ou perto de R\$ 10,8 milhões anuais, a possibilidade de um melhor aproveitamento de todo o contingente de servidores envolvidos com tal operação.

2/

Excelentíssimo Senhor
EDMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Re. nº 1658/00
" 01 (mesale)

PROJETO DE LEI Nº

PL 1658 /2000

Institui o Auxílio-Transporte aos militares e servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica criado o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos militares e servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Parágrafo único. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão, assim como a sua caracterização para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para plano de Seguridade Social.

Art.2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, subtraído o equivalente a seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

Parágrafo único. Não farão jus ao pagamento de Auxílio-Transporte o militar ou servidor cuja despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo.

Art.3º. É vedado o pagamento do Auxílio-Transporte cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, à exceção dos casos de lícita acumulação de cargos na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Nos casos de acumulação de cargos de que trata o caput deste artigo, poderá o militar ou o servidor optar pela percepção do Auxílio-Transporte referente ao deslocamento trabalho-trabalho, desde que o trajeto a ser cumprido no exercício de um dos cargos não seja residência-trabalho.

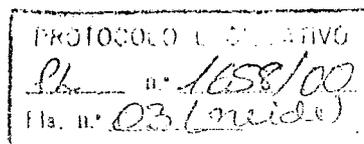
Art.4º - O Auxílio-Transporte será devido aos militares e servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, sendo vedado o seu pagamento quando o órgão proporcionar, por meios próprios ou contratados, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art.5º - Não será devido ao servidor o Auxílio-Transporte relativo aos dias de ausência e nos períodos de afastamentos considerados legalmente como de efetivo exercício, à exceção daqueles concedidos em virtude de:

I - cessão para órgão da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração seja atribuído ao órgão cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.



Art. 6º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao de utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente.

I - início do efetivo exercício no cargo, ou reinício do exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

II - modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, local de trabalho, trajeto ou meio de transporte utilizado, no que diz respeito à sua complementação pecuniária, caso devida.

Parágrafo Único - O desconto correspondente ao Auxílio-Transporte será efetuado no mês subsequente àquele em que for verificada ocorrência que proíba o seu pagamento.

Art. 7º - A concessão do Auxílio-Transporte será condicionada à apresentação de declaração firmada pelo militar ou servidor na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

Parágrafo Único - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, devendo a mesma ser atualizada pelo militar ou servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam o pagamento da indenização.

Art. 8º - O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo obrigatoriamente o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2000.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dec. Lei Vá. Transp. - 2000

